

Bibliografia

- CICERO, Marco Túlio. *Saber envelhecer*. trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 1997.
- FERRARI, Fernando. *Mensagem renovadora*. Porto Alegre: Editora Globo, 1960.
- FONTOURA, Tava Parcote e SABATOVSKI, Emílio (org.). *Legislação previdenciária*. 3ª, ed. Curitiba: 1999.
- GONÇALVES, Nilton Oliveira. *As novas regras para a aposentadoria*. São Paulo: Ltr, 1999.
- LEITE, Celso Barroso. *O século do lazer*. São Paulo: Ltr, 1995.
- _____. *O século do desemprego*. São Paulo: Ltr, 1994.
- _____. *O século da aposentadoria*. São Paulo: Ltr, 1993.
- LESSA, Pedro. *Reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Editora LUX, 1925.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social*. 4ª. ed. São Paulo: Ltr, 1997.
- MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes (coord.). *Introdução ao Direito Previdenciário*. São Paulo: Ltr, 1998.
- MORHY, Lauro, et al, org. *Reforma da previdência em questão*. Org. Lauro Morhy. Brasília: Editora UnB, 2003.
- ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à lei dos benefícios da previdência social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2000.
- RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense. 1979.

A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis Federais

Nazareno César Moreira Reis*

1. Oralidade e escritura

Quando se pensa em oralidade cogita-se logo de sua antípoda, a escritura, e prontamente aparecem argumentos em favor de uma e de outra, tendo em vista os mais diversos fins que a linguagem desempenha na cultura em geral. Particularmente no âmbito do Direito Processual Civil o assunto está em voga desde o final do século XIX e início do século XX; para nós, de língua neolatina, especialmente a partir das reflexões feitas por Giuseppe Chiovenda¹, autor que designou pela primeira vez um agregado de regras (*modus faciendi*) correspondentes a certa tradição de procedimento judicial pelo nome de “princípio da oralidade”.

Mas a oposição entre a linguagem oral e a escrita não é algo exclusivo do Direito, muito menos do Direito Processual. Na Literatura e na Filosofia, sobretudo, muito já se discutiu sobre as vantagens e os decessos da escrita sobre a fala, e vice-versa.

*Juiz Federal Substituto da 24ª Vara de Seção Judiciária/DF (Juizado Especial Cível).

Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 10, out. 2004

Comumente, é argüido em favor da linguagem escrita o fato de que ela infunde precisão, segurança e longevidade ao discurso. Por isso, não é de admirar que seja a maneira eleita pelos cientistas para se expressarem, visto como a busca da verdade exige rigor lógico, somente possível se se estabelece um ajuste prévio entre os interlocutores acerca da terminologia empregada, o que é pouco provável de ser conseguido sobre a base do improvisado e da imediatidade conatural à fala. Os pioneiros da retórica grega, Corax e Tísias, de outro lado, argumentavam que quando o objetivo é persuadir um magistrado ou um auditório, a verdade não é propriamente o objetivo da exposição, e somente por meio da fala, com toda a gesticulação e expressividade que a acompanha, é possível construir pronunciamentos convincentes, persuasivos, que manipulam, em suma, com o fascínio verbal e com a poética da voz.

A riquíssima tradição oral dos contos populares foi o esteio sobre o qual nasceram e se consolidaram alguns dos mais importantes relatos e ficções da civilização ocidental, mas foi somente por meio de textos que tal tradição pôde ser plasmada sob uma forma clara e definitiva, para daí seguir o caminho da universalização, mercê do trabalho de homens como os irmãos Grimm e Hans Christian Andersen, por exemplo.

Não haveria qualquer resquício de Filosofia grega se não fossem os escritos deixados, sobretudo, por Platão e Aristóteles. Mas Sócrates, em compensação, nunca escreveu uma linha sequer, e o próprio Platão, na última parte do diálogo *Fedro* (274 B – 278 E), desenvolve o tema da superioridade do discurso oral sobre o escrito².

Vê-se, a partir dos exemplos acima, que a oposição sistemática entre escritura e oralidade é contraproducente, em qualquer âmbito da atividade humana. Oralidade e escritura complementam-se, sem que se possa afirmar a prevalência absoluta de uma sobre a outra.

Na perspectiva puramente jurídico-processual, a oralidade, em si mesma, não reflete sempre uma vantagem sobre a escritura – como podem fazer crer alguns modismos –, e as razões históricas de sua adoção variam desde aquelas ligadas a refinados graus de compreensão sobre os objetivos político-institucionais do processo até aquelas relacionadas aos mais baixos níveis culturais de que se ressentem alguns grupos sociais. É assim que, por exemplo, os romanos, no esplendor do Império, adotaram a oralidade como forma ordinária de solução dos litígios, tendo em conta a necessidade de atender aos reclamos da complexidade e dinâmica de suas relações sociais; ao passo que os povos germânicos, em extremo oposto, muitos séculos depois utilizavam também o procedimento oral para a solução de seus conflitos, mas por razões mais prosaicas, que podem ser resumidas na evidente limitação do uso da escrita então vigorante entre eles.

Outra conclusão muito propalada e que também não pode ser aceita senão com extrema reserva é a de que a escrita conduz ao formalismo, e a oralidade não. É suficiente mencionar, a título de exemplo em contrário, que as ordálias e os juízos de Deus, meios de prova plenamente legítimos entre os bárbaros, consistiam num jogo de gestos e palavras oralmente expressas, mas fundadas num formalismo cego e desprovido de qualquer sentido racional. E isso para não referir aquele memorável exemplo de verdadeiro ritualismo, tantas vezes citado, e que foi difundido por Gaio, doutrinador romano do século II da era cristã – época em que vigorava a oralidade plena no procedimento civil romano. Segundo Gaio, a jurisprudência registrava um caso no qual alguém, litigando sobre videiras cortadas, mencionou, perante o magistrado, para designar a coisa litigiosa, a palavra vites (videira), em vez do vocábulo arbor (árvore) e, por isso, perdeu a ação, pois a lei que lhe servia de fundamento falava apenas em arbor para designar árvores cortadas em geral³.

Foi, na verdade, o domínio e a difusão da escrita, com todas as conseqüências disso decorrentes, que permitiram mais largamente a racionalização dos procedimentos judiciais, a aceitação de postulados objetivos sobre o modo de sua condução, a transformação, em suma, do ofício de julgar em algo com fundamento lógico, sem recursos apelativos ou liturgias inúteis. Se depois o fetichismo documental subverteu esses princípios, não se pode debitar à simples utilização da escrita semelhante transtorno.

2. A oralidade e seu significado para o procedimento civil dos Juizados

A Constituição Federal de 1988 não esgotou toda a discricionariedade política que seria possível quanto ao modelo a ser adotado na instituição dos Juizados Especiais, mas desde logo fixou dois princípios aos quais o legislador não poderia se furtar (CF, art. 98, I): a) os Juizados Cíveis somente deveriam ser competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de *causas cíveis de menor complexidade*, e os Juizados Criminais, nas mesmas circunstâncias, para as infrações penais de menor potencial ofensivo; b) o procedimento deveria ser *oral e sumaríssimo*. Foram facultados, ainda – não impostos –, nos casos previstos em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Para efeito das cogitações que aqui se empreendem, interessa concentrar a atenção no caráter *oral e sumaríssimo* que o procedimento dos Juizados obrigatoriamente tem de atender, segundo a vontade do constituinte, de modo a refletir sobre a extensão e a profundidade que essa escolha política traduz.

A primeira e mais óbvia conclusão a que se é conduzido pela leitura do art. 98, I, da Constituição Federal, é a de que qualquer aproximação teórica do

modelo brasileiro de Juizado precisa reportar-se diretamente aos postulados do que se tem entendido por “procedimento oral”. Deduz-se também que a oralidade, entre nós, está associada à celeridade e à desburocratização, fato traduzido pelo constituinte originário na utilização da palavra “sumaríssimo”, cuja morfologia remete claramente para a *celeridade* e a *simplicidade*.

Em Direito Processual Civil, a oralidade, mais que um princípio contraposto à escrita, manifesta verdadeira postura específica quanto ao modo de conceber a estrutura e a função do procedimento. Não se trata apenas de conferir à palavra falada primazia sobre a escrita – embora isso seja o aspecto extrínseco e sensível da questão –, mas, antes, de confiar ao contato imediato e pessoal entre os sujeitos do processo a resolução justa do conflito. No sistema oral, a sentença não nasce do estudo metucioso e calculado dos *autos*, mas sim do diálogo franco e aberto entre o julgador, as partes e as testemunhas, de modo que o livre convencimento do magistrado apareça firmemente enraizado à situação concreta posta sob sua apreciação, e não decorra de alguma reflexão fria sobre “o que se disse que é a causa”, pois, nas palavras de Thomas Joffré, antigo professor da Universidade de Buenos Aires, “o predomínio do procedimento escrito tende a que se perca a noção da realidade e que se trabalhe sobre uma armação artificiosa”⁴.

A oralidade subleva tão profundamente o *modus operandi* de aplicação jurisdicional da lei, que produz discussões inusitadas. Tome-se como exemplo a controvérsia, nascida no seio doutrinário, sobre se o Juizado é um *órgão* ou um *procedimento*. Alguém imaginaria semelhante disputa acerca do “procedimento ordinário”? Certamente, não. Pois tal controvérsia decorre do fato de que a oralidade – por encerrar a adoção de uma postura extremamente peculiar quanto à forma de manobrar o procedimento – exige do juiz que lida com tal *modus operandi*, atitudes apropriadas para a tarefa, as quais são diversas, em boa medida, da rotina do procedimento comum. Além disso, o procedimento oral é, até certo ponto, atípico, demandando muito da criatividade do julgador. Daí *a tendência natural para a especialização do órgão em vista do procedimento*, por isso que a escaramuça em torno do problema de saber se o Juizado é órgão ou procedimento é estéril: *o Juizado é um procedimento que exige um órgão adrede preparado para sua aplicação, que esteja sob o influxo do princípio da oralidade e de seus consectários lógicos*, o que não exclui, obviamente, que um juiz possa, ao mesmo tempo, apreciar outros feitos, regidos por outros procedimentos, como se passa nas localidades em que os Juizados são “adjuntos” às varas comuns. Apenas se esclarece que, no Juizado, procedimento e órgão jurisdicional precisam estar em harmonia com os postulados fundamentais da oralidade.

Na Idade Média – explica Jonh Henry Merryman⁵ – a falta de credibilidade em julgamentos proferidos por juízes que tivessem acesso pessoal às partes fez com

que prosperassem desmesuradamente as formas e termos escritos. Acreditava-se que se interpondo uma “cortina documental” entre o juiz e as partes, adviria daí naturalmente um resultado imparcial e justo, porque se eliminariam as influências exercidas sobre o julgador. A demanda, a defesa e todo o material probatório deveriam ser reduzidos a escrito e entregues ao juiz para apreciação, sem que este travasse, em momento algum, contato pessoal com os interessados. As provas recebiam também de forma prévia e escrita o seu peso específico (sistema de prova legal ou tarifária), de tal sorte que o julgamento do seu valor reduzia-se a uma prestidigitação aritmética. “O jogo dos gestos – diz Radbruch⁶, referindo-se ao processo penal medieval –, o enrubescer e empalidecer do acusado, a hesitação do depoimento testemunhal relutante e a tagarelice ágil do testemunho decorado, todas as nuances e imponderabilidades, contudo, perdem-se no monótono estilo do protocolo”. E no cúmulo do alheamento do julgador em relação ao processo, os autos das causas complexas eram enviados para faculdades de Direito, a fim de serem apreciadas por jurisconsultos distantes do local do litígio⁷. Depositava-se, em resumo, nas formas jurídicas rígidas, no isolamento social do juiz e na certeza do direito escrito e interpretado pelos doutores, toda a esperança de um julgamento limpo, por isso que a atividade judicante era quase um ritual litúrgico de interpretação das escrituras, e o magistrado, praticamente um sacerdote; tanto assim que, como noticia Antoine Garapon⁸, na “Idade Média o juiz usava toga durante todo o dia e em qualquer ocasião, ‘até na sua residência’.”

Chiovenda⁹ lembra, por outro lado, que a concepção patrimonial da jurisdição, sob o regime feudal, concorreu decisivamente para reforçar o caráter individualista do processo e a indiferença do juiz ao andamento dos feitos – aliás, tendo em vista o sistema então vigente de remuneração dos magistrados, mediante espórtulas por cada ato praticado, era financeiramente interessante para estes que o feito se demorasse pelo máximo de tempo possível. Nessas circunstâncias, o processo arrastava-se lentamente, “longe das vistas do juiz – escreveu José Alberto dos Reis¹⁰ em 1930 –, engordando dentro do ventre dos fastidiosos *autos*. Era um mecanismo complicado, dispendioso e pesado, uma máquina de custo elevado e de insignificante rendimento.”

Hoje, ao contrário, a preparação de um expediente escrito por alguém distinto do juiz que deverá decidir o caso se considera um defeito, justamente porque priva aquele que vai decidir o litígio da oportunidade de ver e escutar as partes, observar seu comportamento e avaliar diretamente suas declarações. Além disso, a laicização das formas judiciárias atualmente é completa, sendo comum a proclamação, nas legislações processuais, de princípio segundo o qual a desobediência às formas somente produz nulidade se for demonstrado algum prejuízo para a consecução dos fins práticos do processo.

Não se pode perder de vista também que o processo, como atividade estatal, compõe um mosaico mais amplo, o das atividades públicas em geral; e, para estas, a escrita esteve historicamente associada ao nascedouro das *burocracias modernas*. Isso se verificou porque a arte de governar, à medida que aumenta o contingente de súditos ou que se expande territorialmente o Estado, envolve necessariamente a obtenção sistemática e a manipulação ordenada da informação, e tal só é tecnicamente factível por meio da escrita, mais precisamente, de um amplo e organizado acervo de *documentos públicos*, característico da burocracia. Sucede que esta mesma burocracia, sob o peso de suas rotinas inflexíveis e do aumento geométrico das necessidades ligadas à autogestão, possui uma assombrosa capacidade de replicação interna, e seu manejo tende a convertê-la em um fim em si, distanciando ou mesmo suprimindo o contato entre o centro de decisão e seus destinatários, cooptando o próprio governante em burocrata, e todos os agentes em *funcionários públicos* – e aqui reside o grande defeito do excesso de papel. O exemplo clássico é o de Felipe II, da Espanha, cuja obsessão por escritos foi motivo para a alcunha de *el rey papelero*. Mas não só ele. Peter Burke afirma que nos primórdios da Idade Moderna quase todas as monarquias européias transformaram-se em “Estados do Papel”. Assim se passou com Frederico, o Grande, da Prússia; Catarina, da Rússia; e Maria Teresa e José II, da Áustria¹¹.

Já se vê aí o porquê de o processo, em tal conjuntura, ter dado passos firmes no sentido da escrita, em um primeiro momento; depois, da documentação sistemática; por fim, da burocratização completa.

Percebe-se também que a opção atual pela oralidade, em campo oposto, envolve escolhas muito mais complexas que aquelas que decorreriam simplesmente do resultado da afeição por esse ou aquele tipo de procedimento. Trata-se, no fundo, de confiar mais nos juízes; de exigir maior comprometimento do julgador com a causa e as pessoas nela envolvidas; de dar conteúdo político evidente à atuação da Justiça. Sem maniqueísmo teórico, pode-se dizer, com razoável precisão, que o processo escrito, em sua forma pura, hoje está associado em linhas gerais ao ritualismo burocrático, à debilitação dos poderes judiciais, ao descompromisso do julgador com a causa e à lentidão; enquanto a oralidade compartilha de um ideário ligado à deformalização, ao aumento da autoridade da jurisdição, ao empenho pessoal do juiz na solução da causa e à celeridade nos julgamentos, em suma, à *humanização do processo*, porque, como disse o insigne professor Gelsi Bidart¹², “o melhor meio de humanizar o processo consiste em implantar o contato direto entre os homens, como o mais adequado para compreender nossos defeitos e virtudes (a imediação)”.

Está claro que, como toda opção axiológica, a precedência da oralidade

sobre a escrita, no âmbito do procedimento judicial civil, não é algo que se possa considerar “certo” ou “errado”, notadamente se analisada a questão em perspectiva histórica. A escrita desempenhou sua tarefa no momento histórico-político em que vicejou: contribuiu para a libertação do processo de rituais desprovidos de sentido lógico; garantiu, por sua precisão, que aquilo que era apenas tradição se transformasse em princípios jurídicos, muitos deles ainda hoje caros aos sistemas positivos; e, sem dúvida, não há qualquer elemento no horizonte que indique ou sequer sugira que a escrita será algum dia abandonada por completo. Modernamente, porém, é inegável que a escritura em excesso choca-se contra os movimentos de humanização do processo e efetividade da justiça, e é só a essa superabundância que os detratores da escrita dirigem suas acusações, embora nem sempre sejam claros a respeito.

Considerada a circunstância de que a Constituição brasileira (CF, art. 98, I), quanto aos Juizados Especiais, adotou claramente o caminho da oralidade, para a dogmática jurídica este é ponto de partida indiscutível; para o legislador é limite sério à sua atuação; e para o juiz que atua nos Juizados é um marco interpretativo fundamental para a aplicação de qualquer norma ou instituto. Por isso, compreender a oralidade em todas as suas dimensões é essencial para a plena concretização dos fins práticos dos Juizados.

3. Princípios que caracterizam a oralidade

Giuseppe Chiovenda, que foi um grande entusiasta da oralidade, procurou reduzir a uns poucos postulados fundamentais toda a riqueza de idéias que o procedimento oral encerra. Esses postulados se resolveriam, segundo ele, na aplicação das seguintes regras¹³:

- a) prevalência da palavra como meio de expressão combinada com o uso de meios escritos de preparação e documentação;
- b) imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar;
- c) identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa;
- d) concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas;
- e) irrecorribilidade das interlocutórias em separado.

O predomínio da palavra oral sobre a escrita é o grande mote do sistema oral e provavelmente a razão mesma de sua denominação. Mas predominância, bem entendido, não quer dizer exclusividade, e ninguém poderia seriamente defender hoje um processo inteiramente oral. Isso seria impraticável por várias razões. Em primeiro lugar, teríamos de retroceder ao tempo de Licurgo (600 a. C.), quando as

leis não podiam ser escritas e o povo devia sabê-las de cor¹⁴. Depois, facilmente se poderia criar confusão num diálogo oral sobre pontos cuja precisão é essencial para a regular tramitação de um processo: a) a quem o autor dirigiria um pedido oral? b) Se não fosse diretamente ao juiz, o que iria garantir que ele chegaria ao magistrado exatamente como foi formulado, se não fosse reduzido a escrito? c) E o réu, de que estaria realmente a se defender? d) Aliás, como citar o réu? e) Onde estaria a “cópia da inicial”? f) Finalmente, como recorrer de uma sentença que não fosse escrita? Poder-se-iam multiplicar indefinidamente as limitações práticas da oralidade *pura*, de modo que quando se fala na adoção da oralidade aqui, cogita-se realmente da predominância da fala sobre a escrita, nomeadamente na recepção da prova. Chiovenda afirmou que “todo processo moderno é misto. Mas um processo misto se dirá oral ou escrito, segundo a hierarquia que se dê à oralidade e à escrita e, sobretudo, segundo o modo como sobre ele atua a oralidade”.

A imediação e a identidade física do juiz complementam-se. Significa a primeira que o magistrado deve, *pessoalmente*, estar presente no momento da produção da prova oral; deve ser ele mesmo o responsável por ouvir as partes, as testemunhas e, eventualmente, terceiros que possam ter algo a esclarecer no feito, dirigindo os trabalhos de modo a formar seu convencimento à luz de tudo que observar *diretamente*. Ora, está claro que a imediação seria, porém, destituída de sentido se aquele que fosse julgar efetivamente a causa pudesse ser outro juiz, diferente daquele que tomou as declarações das pessoas ouvidas, pois todas as impressões deixadas por estas desvaneceriam em meros escritos que porventura tivessem sido produzidos a título do registro dos atos processuais praticados em audiência, e, em semelhantes circunstâncias, o veredicto final em última análise redundaria fundado em papéis. Daí a importância da *identidade física do juiz*. Outra relevante consequência da imediação e da identidade física do juiz – características do procedimento de tipo oral – é que os indícios, as máximas da experiência, o conhecimento privado do juiz (para além dos *autos*), as presunções *hominis*, enfim as *provas atípicas* em geral ganham aqui um *status* inteiramente autônomo e prestigiado, a ponto de o magistrado poder fundamentar sua sentença exclusivamente nessa espécie de elemento, ao contrário do que se passa no processo escrito, em que, precisamente em vista da escassez de *contato real* com a causa e as pessoas nela envolvidas, o convencimento judicial precisa socorrer-se de provas que respondam mais facilmente à necessidade de explicitação lógica do caminho percorrido até o dispositivo da sentença¹⁵.

A concentração aponta para um encurtamento formal e temporal do procedimento, particularmente, entre as fases instrutória e decisória. O juiz deve decidir o caso sob a influência viva das impressões deixadas pelas pessoas ouvidas em audiência; de preferência, deve julgar na própria audiência. Isso decorre de

duas idéias muito caras ao procedimento oral: a imediação e a concentração em sentido estrito. Se, por um lado, a imediação exige presença física do juiz na colheita da prova, de outra parte, tal presença não seria garantia de julgamento atento às circunstâncias da causa se decorresse um lapso de tempo muito amplo entre a prova e o julgamento, porque em tal caso as impressões estariam já esmaecidas pela pátina do tempo. Essa mesma exigüidade de tempo entre a prova e a decisão traz outro resultado benéfico ao procedimento, que é a celeridade dos julgamentos, ao tempo em que justifica também o fato de o procedimento oral ser mais recomendável para as causas de “baixa complexidade”, já que seria irresponsável e temerário julgar em audiência uma causa cuja complexidade recomendasse meditação mais aprofundada.

Outro dos subprincípios da oralidade – a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias – é assunto que precisa de séria maturação entre os estudiosos do processo civil brasileiro. Atualmente, no âmbito do processo comum, onde tal regra é abominada pela legislação, o juiz de primeiro grau tem influência modestíssima sobre a condução dos feitos. A ampla e irrestrita recorribilidade das decisões subtrai ao magistrado singular a direção do feito, logo nos primeiros movimentos da dinâmica procedimental. Basta uma liminar denegada ou concedida, conforme o caso, e já assomam os agravos de instrumento, com todos os seus infinitos tentáculos recursais internos, a impedir que a causa receba um julgamento definitivo em primeiro grau; a tal ponto que nem bem o processo vai concluso ao juiz para sentença e, às vezes, já se tem notícia nos autos de procedimentos recursais, relativos à mesma causa, tramitando no âmbito de tribunais superiores.

Parece bastante claro que, em semelhantes circunstâncias, a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias é essencial para a condução apropriada de um procedimento oral. Se o que se deseja com a oralidade, em última análise, é um julgamento célere e concretamente fundamentado em provas obtidas pessoalmente pelo magistrado singular, é patente a exigência da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. Deve-se aguardar o desfecho do processo para, só então, levar o feito às instâncias hierarquicamente superiores, em ordem a rever não só o julgado, senão também os atos que o precederam, mantendo a direção do feito até a sentença, porém, nas mãos do juiz de primeiro grau.

A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, adotou *parcialmente* a regra da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, ao estabelecer, em seu art. 5º, que, exceto nos casos de deferimento ou indeferimento de medidas cautelares, somente será admitido recurso da sentença definitiva.

4. Limitações à oralidade nos JEF's

Apresentadas as linhas fundamentais da oralidade, entendida como princípio doutrinário, faz-se necessário compreender as limitações naturalmente concernentes a este princípio, de modo a encontrar o ponto de equilíbrio para a sua justa aplicação prática, sem partidarismo teórico, confrontando-o com outras exigências do procedimento, ponderadas pelo Direito positivo nacional e pela jurisprudência já nascida sob a égide das Leis 9.099/95 e 10.259/01.

Basicamente, em nosso Direito positivo, há cinco possíveis e importantes situações em que a oralidade sofre limitações nos Juizados, quais sejam: a) quando o feito comporta julgamento sem audiência; b) quando a lei não admite prova oral de determinado fato; c) quando há prova oral a ser produzida em localidade não abrangida pela competência territorial do juiz que dirige o feito; d) na instância recursal; e e) na execução. Algumas dessas limitações são compatíveis com o procedimento dos Juizados, outras não.

Como já dito exaustivamente, a oralidade está relacionada mais de perto com a colheita de prova em audiência por magistrado de primeiro grau, para fins de formação do seu convencimento e da conseqüente produção da sentença definitiva; é nesse âmbito que ela encontra ampla aplicação e notável utilidade prática, inclusive e especialmente, perante os Juizados. Após a sentença de mérito, sobretudo, a oralidade apresenta pouca ou nenhuma aplicação concreta; tanto isso é certo que a legislação de regência dos Juizados, em harmonia com o espírito da Constituição, procura conceder proeminência ao *julgamento do juiz singular*, prestigiando o resultado das impressões pessoais do magistrado que teve contato pessoal e direto com a causa – o que representa a essência da oralidade –, e dificultando, por outro lado, o alongamento do feito para além desse limite.

4.1. Julgamento antecipado da lide

“A oralidade – diz Liebman¹⁶ – tem por teatro necessário a audiência, porque só nela o juiz entra em contato com as partes e com as provas.”

Então, seria de supor-se que a audiência seja sempre necessária nos Juizados Especiais, porquanto somente assim seria atendido o princípio constitucional da oralidade. O assunto assume ainda maior importância no âmbito dos Juizados Especiais Federais que nos Estaduais, tendo em vista a peculiaridade de a Justiça Federal brasileira ter um número considerável de feitos em que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Seria, ainda nesses casos, necessária a realização da audiência? É claro que não. O princípio da oralidade não pode ser objeto de reverência cega, mesmo decorrendo de mandamento constitucional. Faz-se necessário seu contraste em face de outros princípios que regem o processo. Nesse sentido, como dito

acima, subjaz ao ordenamento jurídico em geral princípio lógico, segundo o qual é inconcebível a prática de ato processual ou o respeito à formalidade legal cuja utilidade é prévia e reconhecidamente nenhuma. E a realização de audiência em caso de matéria fática incontroversa recairia justamente nesta hipótese.

O próprio Giuseppe Chioventa¹⁷, encarniçado defensor do princípio em causa, concedeu que “nem sempre a oralidade terá a mesma importância. O valor da oralidade consiste essencialmente naquele de seus poliédricos aspectos que se conhece por *imediação*, ou seja, naquele que permite utilizar na apreciação das provas a *observação direta*.”

No sistema processual civil comum brasileiro – que também está teoricamente assentado sobre o princípio da oralidade –, o legislador criou a figura do julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, com a redação dada pela Lei 5.925, de 1º de outubro de 1973), por meio do qual o juiz conhece diretamente do pedido, sem a necessidade de realização de audiência, para os casos em que tal ato seria inútil. O Ministro Alfredo Buzaid¹⁸, justificando esse ponto do Código de 1973, expressou-se no sentido de que o processo oral em sua pureza seria um tipo ideal, “resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. Mas, na realidade, há diversos tipos de processo oral (...)”. Acrescentou o emérito professor que exigências práticas de cada nação e de cada sistema processual podem perfeitamente impor modificações ao tipo ideal para acomodá-lo à experiência local e às exigências pragmáticas do Direito. É precisamente esse o caso do julgamento antecipado da lide, surgido da necessidade de não se prolongar inutilmente processos que podem receber um julgamento imediato, sem que com isso se abra mão da oralidade como princípio reitor do sistema.

Como esclarece Jefferson Carús Guedes¹⁹, em opulenta monografia dedicada ao tema, “na busca de um *procedimento justo*, por exemplo, não se pode impor a *audiência*, a todo custo, em todos os procedimentos. Aliás, o reiterado malogro de tentativas de implementação de procedimentos que prestigiavam as audiências fez acentuar a descrença neste ato processual, seja como meio de instrução, seja como local de decisão dos feitos.”

Assim, é igualmente compatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis o julgamento antecipado da lide, em casos nos quais a audiência de instrução se mostre inútil, e com isso nenhuma ofensa se perpetra contra a oralidade.

4.2. Vedação de prova oral

Outro ponto importante, que ainda não mereceu a atenção devida da doutrina e da jurisprudência, diz respeito à vedação legislativa de prova oral para a demonstração de determinados fatos, quando aplicada no âmbito dos

Juizados. Para ser mais claro: pense-se na regra do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que impede a utilização de prova exclusivamente oral para a demonstração do tempo de serviço para fins previdenciários. Esta norma já recebeu o beneplácito da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual editou a Súmula 149, com os seguintes termos: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Bem, a questão é: será que no âmbito dos Juizados, em que há norma constitucional determinando a observância do procedimento oral (CF, art. 98, I), seria plenamente aplicável a limitação probatória acima, fruto de exigências criadas pelo legislador ordinário?

O Supremo Tribunal Federal ainda não enfrentou claramente o problema da constitucionalidade do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. Em apenas uma oportunidade – no julgamento do RE 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio – o STF chegou a cotejar o dispositivo legal mencionado com o texto da Constituição, mais precisamente com os arts. 5º, LV e LVI; 6º e 7º, XXIV, todos da CF. No entanto, além de o julgamento ter sido feito por um órgão fracionário do STF (a 2ª Turma), não se encontra nesse acórdão uma discussão crítica aprofundada sobre a constitucionalidade da limitação, por lei, de meios de prova. Há apenas um *obiter dictum* do Relator sobre o assunto, para justificar a aplicação indiscriminada do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. Por isso que se pode afirmar não ter ainda o STF uma posição consciente sobre o tema, sob a perspectiva do Direito material-processual.

Muito menos decidiu a Corte Suprema, ou mesmo o STJ, sobre a constitucionalidade dessa limitação probatória quando a causa tramita no âmbito dos Juizados Especiais, em que se inclui um elemento constitucional novo na discussão, ou seja, o caráter oral do procedimento perante esses órgãos judiciários (CF, art. 98, I).

Entendemos que a consagração da necessidade, sem exceção, de prova escrita para a demonstração de certos fatos alegados em juízo, não pode ser aplicada às causas que tramitam no âmbito dos Juizados. Para se chegar a essa conclusão, há dois caminhos: ou se entende que a regra do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, não se dirige ao Judiciário, mas apenas à Administração Previdenciária – solução esta que poderia ser aplicada tanto nos Juizados como no procedimento comum –; ou se reconhece que, à vista da regência constitucional da oralidade nos Juizados, o início de prova escrita seria indispensável apenas se a causa tramitasse perante a Justiça Comum. A primeira solução, posto seja viável sob certo ângulo hermenêutico, já foi afastada pelo STJ, ao ter este Tribunal editado a Súmula 149. No mesmo sentido, há também a Súmula 27 do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região.

Já a segunda solução, que diz mais de perto ao tema aqui tratado, é inteiramente aceitável e, de resto, está em sintonia com o querer constituinte. Afinal, não é compatível com o princípio em causa – o da oralidade – que a produção da prova, justamente o centro de imputação, o *núcleo essencial* desse particular modo de julgar as causas, seja restringida por *lei ordinária*. Mais incompreensível ainda é que essa restrição seja estabelecida em favor da materialidade – que se resolve quase sempre na escritura – e sem flexibilidade alguma, tolhendo definitivamente o *livre convencimento* do magistrado, construído a partir da observação direta (imedição) da situação sob exame. Ora, se a exigência legislativa impõe que o juiz não pode julgar senão com suporte em algum escrito, está claro que a imedição amesquinha-se até à inutilidade; por outro lado, sem imedição não há falar em oralidade; e, sem oralidade, restam completamente frustrados os fins político-jurídicos dos Juizados e violada abertamente a cláusula do art. 98, I, da CF.

Conta-se, por exemplo, que em determinado “Juizado Itinerante”, dos muitos promovidos pelo TRF da 1ª Região nos rincões do País, um magistrado reconheceu a condição de rurícola de um cidadão fundamentalmente com base nos depoimentos verossímeis colhidos em audiência e na “aspereza bruta e agreste das mãos do autor”, o que, no fim das contas, não deixa de ser uma prova material, mas com forte predomínio das impressões do julgador, mercê do seu contato direto com a causa. Seria de se duvidar da rigorosa compatibilidade de tal decisão com os postulados da oralidade?...

À vista dessas seriíssimas objeções, é inaplicável aos Juizados Especiais Cíveis a restrição instrutória prevista no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, ou qualquer outra regra de teor semelhante (v.g., art. 400, CPC).

4.3. Prova oral por delegação: a carta precatória nos Juizados

O Enunciado 33 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil está expresso assim: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer meio idôneo de comunicação.” Tal entendimento toma por base o disposto no art. 13, §2º, da Lei 9.099/95.

As cartas precatórias, em princípio, estão vedadas nos Juizados, por serem desnecessárias. A regra geral deverá ser sempre a de que a possível delegação da prática de algum ato processual dê-se por meio informal, sem a necessidade do cumprimento de requisitos rígidos e solenes, comuns às cartas expedidas com

base no Direito Processual codificado (CPC, arts. 200 e ss.).

Isso quanto à forma. Sobre o conteúdo também a delegação processual deve receber tratamento diferenciado nos Juizados, tendo em vista as exigências do princípio da oralidade.

Com efeito, como já foi dito acima, o pilar fundamental da oralidade é a imediação; logo, não será possível nos Juizados a delegação da colheita de prova oral a outro juiz, porque isso implicaria ofensa manifesta às exigências mais elementares para uma mínima observância do procedimento oral. Acresce que o eventual tumulto provocado por essa delegação atingiria gravemente a simplicidade e a celeridade de que deve se valer o *procedimento sumaríssimo*. Basta dizer que no rito comum as cartas precatórias expedidas para a produção de prova por vezes implicam a suspensão do feito (CPC, art. 338), o que de modo algum se aceitaria nos Juizados. Por fim, não será demais mencionar que a causa cuja prova não pode ser toda ela produzida na sede do litígio onde tramita o feito não pode também ser classificada como de “menor complexidade” para efeito de competência dos Juizados, tanto mais porque o conceito de “causa complexa”, como tem acentuado a jurisprudência, está ligado ao grau de dificuldade de produção da prova, e já se vê que a necessidade de dispersão territorial dos núcleos de recebimento dos elementos instrutórios é motivo suficiente para não se considerar singela a causa.

Por todas essas razões, não é cabível a delegação de ato jurisdicional de coleta de prova oral em sede de Juizados Especiais Cíveis.

4.4. Execução

A oralidade, naturalmente, está ligada ao processo de cognição, porque na execução nada mais há para ser dito ou debatido, mas apenas há o que se cumprir praticamente. É antes da sentença, notadamente no âmbito probatório, que a oralidade desempenha seu importante papel de humanização do procedimento²⁰.

Com o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido no JEF cível, serão adotadas *ex officio* as providências conducentes ao cumprimento do julgado, o qual já deverá, inclusive, ser líquido (Lei 9.099/95, arts. 38, parágrafo único, e 52, I, aplicáveis aos JEF's por analogia). A análise dos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01 conduz a essas conclusões. Por isso, é lícito dizer que não existe propriamente nem liquidação, nem execução *ex intervallo* nos JEF's cíveis, vez que o legislador atribuiu natureza executiva *lato sensu* a todas as ações que sigam o rito especial da Lei 10.259/01.

Essas conclusões ainda mais confirmam a absoluta ausência de debate – por conseguinte, de oralidade – após o trânsito em julgado da sentença no Juizado,

já que nem mesmo o tradicional rito executivo do CPC, cuja sistemática ainda permite “sobras de cognição” para além da sentença com trânsito em julgado (CPC, art. 741), é observado nos JEF’s.

Pode-se reconhecer, portanto, que a oralidade não é aplicável à execução nem mesmo no rito comum do CPC, e muito menos no procedimento abreviado dos JEF’s.

4.5. Instância recursal dos JEF’s

É também bastante escassa a oralidade, compreendida em seu sentido mais puro, na instância recursal dos Juizados. Isso porque as impugnações dirigem-se contra decisões ou sentenças de juízes singulares, as quais já documentaram, por escrito ou outro meio, as vicissitudes da instrução e servirão de base quase exclusiva para o julgamento do recurso. Geralmente os órgãos colegiados, além de não receberem a causa em estado bruto, não têm por função reapreciar a fundo a prova dos autos, mas somente rever a decisão recorrida, para verificar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. É certo que as *questões fáticas* são também devolvidas à Turma Recursal, no caso dos recursos nos JEF’s contra a sentença de mérito, mas mesmo essas o são segundo a forma com que foram plasmadas no primeiro grau. O que pode mudar é o convencimento quanto ao material instrutório, mas o próprio procedimento de tramitação do recurso impede nova *produção* de prova em segundo grau quanto aos fatos discutidos no juízo *a quo*. Se for o caso de se repetir uma prova, por qualquer razão, a prática é anular a decisão monocrática e determinar o retorno dos autos ao juiz singular para esse fim, ficando afastada, em todo caso, as características essenciais da oralidade em segundo grau, notadamente a *imediatez* entre o órgão jurisdicional e as partes.

Quando muito, a oralidade pode-se manifestar nas Turmas Recursais, em caso de julgamento de recurso contra sentença, na hipótese de alguma ou ambas as partes, por seus advogados, fazerem sustentação oral (CPC, arts. 554 e 565, aplicáveis por analogia), o que não é incompatível com o espírito dos JEF’s, e, aliás, parece até mesmo sugerido pelo art. 45 da Lei 9.099/95. Mas já aqui, longe do contexto de produção da prova, a oralidade manifesta-se apenas formal e ancilarmente, sendo, por isso mesmo, facilmente intercambiável com a escrita, pois não está a representar aquela peculiar maneira de julgar o feito em primeiro grau: *tête-à-tête* com as partes.

Item, a circunstância de não haver necessidade de longa fundamentação escrita no julgamento das Turmas Recursais (Lei 9.099/95, art. 46) também lembra o prestígio da oralidade nos Juizados Especiais.

Fora das situações lembradas acima, a oralidade dispõe de modesta influência na segunda instância dos Juizados.

5. Conclusões

A adoção da oralidade nos Juizados, pela Constituição, importou em uma opção fundamental: confiou-se ao magistrado de primeiro grau a notável possibilidade de um julgamento muito próximo da situação real, do conflito concreto; um julgamento quase destituído de forma prévia, porque livre de superfetação maquinal-burocrática; um veredicto assentado sobre o *sentire* do magistrado e à vista dos destinatários da decisão, por isso mesmo um julgamento mais humano.

A oralidade, em conclusão, é um antídoto contra a aplicação mecânica das leis, contra a *profissionalização* do ato de julgar, mormente em primeira instância, quando muita vez a apreciação de declarações pessoais é uma necessidade inarredável; é uma convocação do juiz para a responsabilidade direta pelo caso a julgar; é um aguilhão da realidade fora dos autos, para que não se caia na situação daquele “juiz curtido”, lembrado por Anton Tchekhov no conto *Enfermaria*⁶. “Todas as pessoas – escreveu Tchekhov – que têm uma relação oficial e profissional com o sofrimento alheio, por exemplo, juízes, policiais, médicos, com o correr do tempo, por força do hábito, ficam a tal ponto curtidas que, mesmo querendo, só podem tratar seus clientes de maneira formal; por esse aspecto, não se distinguem em nada do mujique que mata carneiros e bezerros num fundo de quintal e não nota sequer o sangue. E na ocorrência de uma relação formal, sem alma, para com a personalidade humana, um juiz, para destituir um homem inocente de todos os direitos civis e condená-lo aos trabalhos forçados, só precisa do seguinte: tempo. Apenas tempo para a execução de umas poucas formalidades, pelas quais o juiz recebe um ordenado, e a seguir tudo acaba.”

Notas:

¹ No Brasil, o art. 120 do Código de Processo Civil de 1939 já consagrava explicitamente, e até com certo exagero, um dos mais típicos subprincípios da oralidade, o “princípio da identidade física do juiz”, nos seguintes termos: “Art. 120. O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo si o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo. O juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício. Parágrafo único. Si, iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.” (grafia original). A adoção da oralidade pelo CPC de 1939, aliás, foi objeto de ampla discussão na Revista Forense de maio de 1938, que reuniu algumas dezenas de artigos sobre o tema, alguns dos quais cito neste trabalho.

² PERINE, Marcelo. *Oralidad y escritura em Platón: estado actual del debate*. (texto extraído da internet)

³ Cf. BERMUDEZ, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 213.

⁴ *Apud* OLIVEIRA, A. Gonçalves de. Oralidade e tradição. *Revista Forense*, maio/1938, p. 93.

⁵ *La tradición jurídica romano-canónica*. 2ª ed., 4ª reimp. México: Fondo de cultural económica, 1998, p. 214.

⁶ *Introdução à ciência do Direito*. Trad. bras. de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 158.

⁷ Sobre essa curiosa forma de julgamento, ver: WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1980, p. 200.

⁸ *Bem julgar – ensaio sobre o ritual judiciário*. Trad. port. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 73.

⁹ *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. bras. Campinas: Bookseller, 1998, t. III, p. 75/76.

¹⁰ *Apud* MACHADO GUIMARÃES, Luis. O processo oral e o processo escrito. *Revista Forense*, maio de 1938, p. 32.

¹¹ BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento: de Gutemberg a Diderot*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 111/112.

¹² *Apud* SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 28.

¹³ *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. bras. Campinas: Bookseller, 1998, t. II, p. 61/68.

¹⁴ Cf. PRATA, Edson. "Oralidade antes de Chiovenda". *Revista Brasileira de Direito Processual*, 1º trim. 1975, Uberaba, 1: p. 51.

¹⁵ Pedro Batista Martins, autor do anteprojeto que viria a ser o Código de Processo Civil de 1939, refere-se claramente a essa peculiaridade do julgamento oral, em um trabalho intitulado "Sobre o projeto de codificação do processo civil e comercial", publicado na *Revista Forense* de maio de 1938, nas páginas 38 e ss. Especificamente em relação aos Juizados Especiais Cíveis Federais, J. E. Carreira Alvim dedica três páginas ao assunto, na sua obra *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 137/140.

¹⁶ *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. Araras: Bestbook, 2001, p. 91.

¹⁷ *Instituições ...*, cit, p. 74.

¹⁸ *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*, cap. IV, item II, 13.

¹⁹ *Princípio da oralidade: procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2003, p. 139.

²⁰ Sobre execução nos Juizados Especiais Cíveis, vide: ASSIS, Araken de. *Execução civil nos Juizados Especiais*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2002.

Radiografia do Modelo Jurídico Confeccionado para as Contribuições Sindicais pela Constituição de 1988 e Expectativas perante a Iminente Reforma Sindical

Simone dos Santos Lemos Fernandes*

Por meio de estudo realizado pela Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados,¹ verificamos que a criação do primeiro imposto sindical de que se tem notícia ocorreu na Itália fascista, sabendo-se que foi extinto com a queda de Mussolini. Verificamos, ainda, que o pavor dos italianos ao retorno da intervenção do Estado nas relações de trabalho foi tanto, que durante mais de três décadas, não houve desenvolvimento de uma legislação trabalhista específica, sendo que essas relações se apoiavam, unicamente, nas disposições constitucionais que garantiam a livre associação e o exercício do direito de greve. Na Espanha e em Portugal, da

*Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, doutora em Direito Tributário pela UFMG.